



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000706/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.692 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012.
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.
Ano-calendário: 2003.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A multa isolada sobre as diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidas mensalmente, só pode ser aplicada no curso do próprio ano-calendário e caso não apresentado os balancetes de suspensão/redução. Não cabe a sua aplicação quando, após o encerramento do exercício, se apura prejuízo fiscal, posto que, não há que se falar em multa pela não antecipação de estimativa de um tributo que não é devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, divergiram os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito de R\$ 60.990,44, a título de multa isolada.

Foi lavrado Auto de Infração em 23/03/2007, por meio do qual se impôs multa isolada decorrente de falta de recolhimento de IRPJ estimativa do ano calendário de 2003, *“em virtude da não adição ao lucro real de pagamento a beneficiário não identificado”*.

Segundo o Auto de Infração, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimado a apresentar relação dos beneficiários de verbas creditadas no cartão FLEXCARD no ano-calendário de 2003, com os valores disponibilizados mensalmente a cada um deles, informando ainda a natureza dos rendimentos e os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Consta que em resposta a interessado informou *“que os valores de IRRF foram devidamente recolhidos conforme DARFs e planilha de cálculo apresentada, demonstrando que o contribuinte reajustou os pagamentos e aplicou a alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, tendo recolhido os DARFs em 28/12/2006 com o código de receita 5217, que corresponde ao tributo IRRF – pagamento a beneficiário não identificado”*.

Desta feita, a Autoridade Fazendária intimou a contribuinte a apresentar demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL – estimativa mensal e apuração anual, contemplando os valores de pagamento a beneficiário não identificado, juntamente com os balancetes mensais do período em questão. As planilhas apresentadas demonstraram que a contribuinte não adicionou aos balancetes mensais de suspensão/redução os referidos pagamentos, somente o fazendo no mês de dezembro e na apuração anual.

O Fisco então elaborou novos demonstrativos de apuração do IRPJ e CSLL – estimativa mensal, adicionando os pagamentos realizados a beneficiários não identificados, o que ocasionou em alguns meses do ano-calendário diferença entre o imposto/contribuição devidos e os valores pagos por estimativa.

Desta feita, foi lavrado o Auto de Infração impondo multa isolada no percentual de 50% sobre a diferença apurada.

Em 25/04/2007, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (proc. fls. 41 a 51). Em suas razões alegou que a aplicação da multa é indevida, pois o art. 44 da Lei nº 9.430/96 têm por pressuposto a ocorrência de falta de pagamento ou recolhimento da contribuição ou imposto. Além disso, argumentou que *“a sanção pecuniária exigida somente se justificaria se efetivada no curso do próprio ano-calendário, ou, se após a sua conclusão, se da irregularidade resultasse prejuízo para o Fisco, ‘verbi gratia’, a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa”*.

Entendeu que *“na apuração sobre a base de cálculo presumida o que sucede mensalmente é apenas o pagamento do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), mas a*



materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano, 'ex vi' do art. 2º, § 3º. Destarte, como vimos de ver, efetivamente, a contribuinte apurou prejuízo fiscal e, conseqüentemente, não teria imposto a ser recolhido”.

Concluiu asseverando que se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, já que não haverá prestação posterior correspondente.

Em 11/02/2009, a 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora exarou Acórdão mantendo o crédito tributário (proc. fls. 110 a 114).

A Turma afirmou que “as planilhas apresentadas pela contribuinte (demonstrativo de apuração do IRPJ e da CSLL – estimativa mensal e apuração anual da sucedida – objeto do termo de fl. 13) demonstram que ela não adicionou nos seus balancetes de suspensão/redução, com a devida apropriação nos meses de suas ocorrências (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), os valores dos pagamentos a beneficiários não identificados, fazendo-o somente no mês de dezembro de 2003 e no “Ajuste anual” (fls. 15-16)”.

Desta forma, entendeu correta a aplicação da multa isolada de 50% ainda que a Impugnante tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL.

A contribuinte foi cientificada em 15/06/2009 e interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2009 (proc. fls. 118 a 123). Em suas razões, a Postulante se valeu dos mesmos argumentos esposados na Impugnação. Mais uma vez alegou que a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, deve ser aplicada apenas se o contribuinte deixar de efetuar o pagamento por estimativa. No caso de apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL ao final do exercício social, não há conduta faltosa sobre a qual fundar a cobrança de multa isolada.

Concluiu que só caberia a aplicação de tal penalidade se a autuação ocorresse no decorrer do exercício social, ou seja, antes da apuração e declaração de ajuste final.

Voto

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Autoridade Fazendária aplicou multa isolada no percentual de 50% à Recorrente com base no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96. No entanto, tal dispositivo não se coaduna com o caso em análise.

Mencionado dispositivo legal estabelece que à pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, e optante pelo pagamento por estimativa, aplica-se multa isolada nos casos em que deixar de pagar tributo ou contribuição, ainda que tenha prejuízo ou apurado base de cálculo negativa para a CSLL.



“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV- isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.”

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimado, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

Em complemento, a Lei nº 8.383/91 em seu art. 35, § 2º, aplicável às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º da Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de interrupção ou diminuição dos pagamentos por antecipação quando o contribuinte comprovar, por meio de balanços ou balancetes mensais, a existência de bases de cálculo negativas apuradas a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Destarte, a aplicação do art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96 está limitada aos casos em que a pessoa jurídica não recolhe a estimativa mensal e não apresenta os balancetes de suspensão **durante o ano-calendário**, “ainda que tenha apurado prejuízo ou base de cálculo negativa”, ou seja, quando não se antecipa o tributo e nem se elabora os balanços e balancetes que dariam suporte ao não pagamento.

Diferentemente é o caso em análise, em que findo o ano-calendário, o contribuinte apresenta o balanço de encerramento com a efetiva base de cálculo do tributo devido. Neste momento há um o encontro de contas entre o valor antecipado mensalmente por estimativa e o valor do tributo devido, podendo acarretar no pagamento da diferença, na restituição do valor antecipado pago a maior ou ainda, na inexistência de obrigação de pagar tributo.

Em resumo, a sistemática do pagamento por estimativa consiste em antecipar, mês a mês, o pagamento do tributo que efetivamente só seria devido ao final do exercício. A multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96 só se aplica no curso do ano-calendário quando o contribuinte deixa de antecipar o valor estimado e, além disso, não apresenta os balancetes que justificariam tal omissão. Não cabe a aplicação desta penalidade quando ao final do exercício já se sabe efetivamente o valor do tributo devido.

Este Conselho Administrativo por diversas vezes já se manifestou nesse sentido:

IRPJ/CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE
RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA –



ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob a base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a empresa antecipou montantes superiores ao tributo apurado ao final do exercício. (CARF, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, acórdão nº 1402-00.270, julgado em 03/09/2010)

MULTA ISOLADA, BALANÇOS DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS NO LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADE. INADMISSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO.

Inexiste suporte fático suficiente à imputação da penalidade em comento pelo simples fato de não ter o contribuinte transcrito no livro Diário os balancetes de suspensão/redução, mormente quando apresenta contabilidade ordenada e idônea que comprova o preenchimento dos requisitos materiais estabelecidos na legislação de regência para suspensão do recolhimento das estimativas mensais.

Apurando o contribuinte, em todos os exercícios questionados, bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não há espaço para imposição de multa isolada, ante a inexistência de tributo a recolher no período. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (CARF, 1ª Câmara, 3ª Turma, acórdão nº 1103-00.242, julgado em 05/07/2010)

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA

Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidas mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário parcialmente provido para excluir a exigência relativa à multa isolada aplicada no ano-calendário de 2001,



ante o aferimento de- prejuízo pelo contribuinte no período.
(Primeiro Conselho de Contribuinte, Terceira Câmara,
acórdão nº 103-22.931, julgado em 28/03/2007).

No caso em análise, ao final do exercício financeiro, a Recorrente apresentou prejuízo fiscal, e desta forma, como não há valor a ser tributado, não há base de cálculo para a aplicação da multa isolada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração que aplicou a multa isolada no percentual de 50%.

Sala de sessões, 16 de março de 2012.



Nara Cristina Takeda Taga - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012 12:24:53.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0519.09135.WFX0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

95621E583A2FCB3305CCCF33A4F0F6156388478B